Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo SEA 00009619/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 21/05/2025 às 17:30
Setor origem: SEA/PROTOCOLO - Protocolo do Centro Administrativo
Setor de competência: SEA/GEIMO - Gerência de Bens Imóveis
Interessado: MUNICIPIO DE MAFRA
Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento
Assunto: Encaminhamento de Documento
Detalhamento: Ofício n°26/DH-SMASH/2025
Doação de imóveis do Estado de Santa Catarina ao Município de Mafra, para fins de atendimento à Política Habitacional

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Michele Maestri <michele.maestri@sea.sc.gov.br>

Fwd: DOAÇÃO DE ÁREAS DO ESTADO AO MUNICÍPIO DE MAFRA

1 mensagem

Gerencia de Bens Imoveis <geimo@sea.sc.gov.br> 21 de maio de 2025 às 17:25
Para: GRUPO_PROTOCOLO <protocolo@sea.sc.gov.br>

Boa tarde,

Por favor, abrir o processo com o documento em anexo e encaminhar para SEA/GEIMO.

Obrigada

---------- Forwarded message ---------
De: **Valéria Grossl Mendes da Silva** <dephabitacaomafra@gmail.com>
Date: qua., 21 de mai. de 2025 às 16:38
Subject: DOAÇÃO DE ÁREAS DO ESTADO AO MUNICÍPIO DE MAFRA
To: <geimo@sea.sc.gov.br>

Prezados

Segue ofício solicitando doação de áreas do Estado ao Município de Mafra-SC.

Atenciosamente
--
Valéria Grossl Mendes da Silva
Diretora do Departamento de Habitação- Mafra/SC
Rua Benemérito Pedro Kuss, s/n, *Mafra, SC.CEP: 89303-120*
Telefones: (47) 3643-9073
E-mail: dephabitacaomafra@gmail.com

OFICIO DOAÇÃO ÁREAS DO ESTADO ASSINADO.pdf
97K

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAFRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO
Departamento de Habitação
Rua:Benemérito Pedro Kuss – n° 492, Centro I Baixada Mafra-SC CEP:89.300-268
Fone (47) 3842-4466
E-mail: dephabitacaomafra@gmail.com

Ofício n°26/DH-SMASH/2025 **Mafra-SC, 21 de maio de 2025**

De: Sr. Emerson Maas -Prefeito Municipal do Município de Mafra/SC
Para: Sr.Vânio Boing - Secretário de Estado de Administração-Florianópolis /SC

Aos Cuidados do Sr.
Andre Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial

Assunto: Doação de imóveis do Estado de Santa Catarina ao Município de Mafra, para fins de atendimento à Política Habitacional.

Senhor Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, primeiramente agradecer Vossa Excelência pelos relevantes serviços prestados ao nosso Estado, motivo que nos leva ao inquestionável reconhecimento da importância de tê-lo como representante frente ao Governo Estadual.

Na oportunidade, gostaríamos de solicitar a doação de terrenos urbanos no Município de Mafra sob matrículas:

Nº 8.423 do 2° Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, no Bairro Jardim América, com área de 41.511.70 m².

Nº 16.145 do 1° Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, no Bairro Vila Ivete, com área de 1.968,60 m².

As áreas solicitadas, juntamente com a permissão de uso de documentos/levantamentos técnicos, serão destinadas exclusivamente para implantação de empreendimentos habitacionais, atendendo às famílias com faixas de renda I e II, conforme programas habitacionais estaduais e federais abertos.

O déficit habitacional em nosso município contempla uma demanda reprimida para estas duas faixas na ordem de 1.400 famílias, com cadastro habitacional regular no departamento de habitação.

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/AEB6-3008-AFD7-FCDB e informe o código AEB6-3008-AFD7-FCDB

Uma dos investimentos que devem ser feitos é na aquisição de áreas para implementar os empreendimentos, contudo, o município deve entre outras despesas, alocar seus recursos nas obras de infraestrutura incidentes, equipamentos públicos, entre outros que também se fazem necessários para dar prosseguimento à política habitacional no intuito de amenizar as desigualdades sociais, bem como, os riscos a que as famílias estão expostas, sendo pois a doação destas áreas de suma relevância.

Sendo o que tínhamos a explanar, nos colocamos à disposição para dirimir dúvidas e tomar outras providências que se fizerem necessárias para dar prosseguimento ao pleito.

Atenciosamente,

Emerson Maas
Prefeito Municipal
Município Mafra-SC

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/AEB6-3008-AFD7-FCDB e informe o código AEB6-3008-AFD7-FCDB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AEB6-3008-AFD7-FCDB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EMERSON MAAS (CPF 007.XXX.XXX-14) em 21/05/2025 16:32:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mafra.1doc.com.br/verificacao/AEB6-3008-AFD7-FCDB

TERRENO NO JARDIM AMERICA
Mafra/ SC

Identificação e caracterização do imóvel:

Matricula nº 8.423 2º RI Mafra

O imóvel está localizado no município de Mafra na Rua Bento Manoel de Lima com área de 41.511,70 m² foi adquirido em 07/12/2010 por R$ 194.000,00 para a execução de um Loteamento.
Foi elaborado um Projeto Urbanístico de Loteamento com 94 lote, que foi concluído em agosto de 2012, o empreendimento não teve continuidade.
Existe uma ocupação no inicio do terreno que já estava quando da compra do terreno, o Projeto Urbanístico previu para esta ocupação uma Área Remanescente pois os ocupantes já tinham direito adquirido.

Eng. Osmany Mourão

Em Anexo copia:

Imagem da Localização e Ocupação
Projeto Urbanístico

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 000009619/2025 e o código 2CH32Y2H.



Imagem Localização

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 000009619/2025 e o código 2CH32Y2H.



Imagem da Ocupação

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 000009619/2025 e o código 2CH32Y2H.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2CH32Y2H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

OSMANY MOURÃO em 10/01/2024 às 10:54:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2020 - 17:04:12 e válido até 05/06/2120 - 17:04:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2MTlfOTg2OV8yMDI1XzJDSDMyWTJI ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00009619/2025** e o código **2CH32Y2H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000006182
Área Total: 41.511,7 M² **Área Construída:** 0 M²
Denominação: Terreno (Dação em pagamento COHAB) **Valor Total:** R$ 194.000,00
Observações: Incorporação realizada conforme SEA 00009619/2025. Existe uma ocupação no inicio do terreno que já estava quando da compra do terreno, o Projeto Urbanístico previu para esta ocupação uma Área Remanescente pois os ocupantes já tinham direito adquirido.

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: 89300-000 **Logradouro/Nome:** Rua Bento Manoel de Lima
Município: Mafra **Estado:** Santa Catarina **Bairro/Distrito:** Jardim América **Região:** MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORTE
N°: -- **N°Lote:** -- **N°Quadra:** -- **Zona:** URBANA
Complemento: --
Latitude: -26.12172733440521000000 **Longitude:** -49.778130054473880000000

BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
8423	Terreno	Terreno dação em pagamento COHAB		41.511,7 M²	R$ 194.000,00

TRANSAÇÕES

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
Sem transações vinculadas ao imóvel!							

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
Sem ocupações vinculadas ao imóvel!						

BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
Sem Depreciações Realizadas no Imóvel!							

Valide aqui
este documento

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MAFRA/SC
WANESSA WOLLINGER - OFICIAL REGISTRADORA
Rua Dr. Mathias Piechnick, nº 76 - 3º Andar - Sala 303 - CEP 89300-170
Fone: (47) 3509-0635 - E-mail: cartorio@2rimafra.com.br

CNM 108464.2.0008423-69

República Federativa do Brasil

REGISTRO DE IMÓVEIS
2a. CIRCUNSCRIÇÃO
Shirley Fuchs
OFICIAL
MAFRA — SC

Registro Geral - N. 2 | FICHA - 01 - | RUBRICA

Matrícula N. 8.423

IMÓVEL: Urbano, sem benfeitorias, com área de quarenta e um mil, quinhentos e onze metros e setenta decímetros quadrados **(41.511,70m²),** correspondente a área **"C",** da respectiva planta de divisão, situado nesta cidade, à Rua Bento Manoel de Lima, lado ímpar, distante 71,50 metros da esquina com a rua Paulo Heyse Filho, lado ímpar, em local não demarcado por quadras, com o seguinte memorial descritivo:- A poligonal tem início no marco 0=PP, que faz divisa com terrenos da área D, de João Bona, segue com o rumo de 80°40'51"SO e percorre 30,55 metros que faz divisa com terrenos da área D, de João Bona, até o marco 1, segue com o rumo de 87°32'15"SO e percorre 197,04 metros, até o marco 2, segue com o rumo de 39°34'05"SO e percorre 274,42 metros que faz divisa com terrenos da área B, da Prefeitura Municipal de Mafra, na extensão de 136,29 metros com a referida rua Bento Manoel de Lima, lado par, na extensão de 138,15 metros até o marco 3, segue com o rumo de 62°29'48"SE e percorre 31,25 metros que faz divisa com terrenos de Patrícia Aparecida dos Santos, até o marco 4, segue com o rumo de 44°38'57"SO e percorre 15,30 metros, até o marco 5, segue com o rumo de 49°57'03"SE e percorre 3,22 metros que faz divisa com terrenos de Silvio Vieira, até o marco 6, segue com o rumo de 37°46'57"SO e percorre 14,75 metros, até o marco 7, segue com o rumo de 51°54'03"SE e percorre 11,50 metros que faz divisa com terrenos de Eliane Rank, até o marco 8, segue com o rumo de 51°54'03"SE e percorre 7,80 metros que faz divisa com terrenos de João Zenildo Pigatto e Antonio Ilson Pigatto, até o marco 9, segue com o rumo de 73°36'03"SE e percorre 4,20 metros até o marco 10, segue com o rumo de 61°05'41"NE e percorre 30,30 metros, até o marco 11, segue com o rumo de 60°34'30"NE e percorre 153,13 metros, até o marco 12, segue com o rumo de 48°36'37"NE e percorre 283,09 metros até o marco 0=PP, onde teve início esta descrição.----------

PROPRIETÁRIOS: **JOÃO BONA,** participante de firma, nascido em 04/12/45, em Rio Rosina-SC., C.I.RG nº 9/R 161.832-SC, CPF nº 432.111.359-87 e sua mulher **MARIA RUTE BONA,** participante de firma, nascida em 21/09/1952, em Rio Negro-PR., C.I.RG nº 9ª/R 2.245.755-SC, CPF nº 549.812.639-53, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, em 20/06/1970, anteriormente à vigência da lei nº. 6.515/77, achando-se o assento do casamento feito sob termo nº 4662, fls. 271 do livro B-13, junto ao Registro Civil da Comarca de Mafra-SC, residentes e domiciliados nesta cidade de Mafra-SC, na rua Germano Evers, 262.----------

Matrícula aberta à vista da Escritura Pública de Desapropriação com Divisão da Área Remanescente, lavrada pelo 2º Tabelionato de Notas,- desta Comarca, no Livro nº 162, fls. 184/187, a qual expressa:- a) Avaliação do presente imóvel em R$194.000,00; b) A declaração pelos proprietários de que não se encontram enquadrados nem equiparados à empresa, e em qualquer outra norma da referida legislação que os coloque como sujeitos a apresentação de comprovante de inexistência de débitos com o INSS e Receita Federal; c) Ser a escritura lavrada "ad corpus", e compreenderá sempre toda a área dentro da delimitação mencionada, mesmo que posteriormente se verifique diferença de área, para mais ou para menos, sem pois o direito das partes de exigir complemento para menos ou restituição de área; d) FRJ recolhido no valor de R$416,00 sob nº 0000.50020.0585.0742.

REGISTRO AQUISITIVO: Matrícula nº 6.028, Livro nº 2, Registro Geral, datado de 28 de

Matrícula Nº 8.423

Continua no Verso

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/G7Y6A-A2KMU-Z8K3S-M2Q8U

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/G7Y6A-A2KMU-Z8K3S-M2Q8U

CNM 108464.2.0008423-69

Continuação

agosto de 1997.----------
Prenotação nº 23.998, pag. 022, livro 1-C, datada de 25/08/2010. Mafra (SC), 25/08/2010.- (Shirley Fuchs), Oficiala.- Emol: R$832,00. Selos ns. BWZ 28219 à BWZ 28222 - R$4,00----------

R.-1/8.423 - Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 07 de dezembro de 2010, em notas da Tabeliã Monique da Costa Ribeiro, do 2º Tabelionato,- desta Comarca, no Livro nº 170, fls. 054/055, com traslado pela mesma subscrito, **JOÃO BONA,** C.I.RG nº 9/R 161.832-SC, CPF nº 432.111.359-87, brasileiro, participante de firma, nascido em 04/12/1945, em Rio Rosina-SC, casado pelo regime da comunhão universal de bens em data de 20.06.1970, anteriormente à vigência da Lei nº 6.515/77, (termo de casamento nº 4662, fls. 271, do Livro B-13 do Cartório de Registro Civil de Mafra-SC), com **MARIA RUTE BONA,** C.I.RG nº 9ª/R 2.245.755-SC, CPF nº 549.812.639-53, brasileira, participante de firma, nascida em 21/09/1952, em Rio Negro-PR, residentes e domiciliados nesta cidade de Mafra-SC, na rua Germano Evers nº 262, bairro Jardim América, **VENDERAM** o terreno desta matrícula, pelo preço de R$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais), com quitação para **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC,** inscrita no CNPJ 83.883.710/0001-34, com sede na rua Fulvio Adulcci nº 767, bairro Estreito, na cidade de Florianópolis-SC, representada por seu procurador **LUCIANO DA SILVEIRA,** C.I.RG nº 2/R- 1.136.891-SC, CPF nº 421.554.289-87, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, residente e domiciliado na rua São Ludgero nº 187, bairro Floresta, na cidade de Joinville-SC.- A escritura expressa:- a) Os vendedores declaram, ainda, sob penas da Lei, que não estão sujeitos às contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro, devidas à Receita Federal, nem àquelas devidas ao INSS, restando, por esse motivo, dispensados da apresentação das respectivas certidões Negativas de Débito; b) Em cumprimento ao art. 15-A da Lei Complementar Estadual-SC nº 279/04, as partes contratantes declaram que a transação comercial que resultou na presente escritura não foi intermediada por Corretor de Imóveis. Prenotação nº 24.327, pag. 034v, livro 1-C, datada de 20/12/2010. Mafra (SC), 20/12/2010.- (Shirley Fuchs), Oficiala.-. E. R$ 832,00. Selo nº CAM 43060 - R$ 1,00.---------

AV.-2/8.423 - Protocolo nº 40.291, no Livro nº 1. Em 17 de novembro de 2025.

ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA: Procede-se a esta averbação, nos termos do art. 653, § 4°, do CNCGFE-SC, **para constar que os próximos atos registrais envolvendo o presente imóvel serão escriturados de forma exclusivamente eletrônica**. Mafra/SC, 26 de novembro de 2025. Emolumentos: não incidentes. Selo de Fiscalização: HRF41228-1LG2. V. FRJ: não incidentes. Wanessa Wollinger - Oficial Registradora

SEGUE

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Continuação

CNM: 108464.2.0008423-69

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MAFRA

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL **MATRÍCULA N. 8.423** **FICHA 02**

R.-3/8.423 - Protocolo n° 40.291, no Livro n° 1. Em 17 de novembro de 2025.
DAÇÃO EM PAGAMENTO: Conforme Escritura Pública de Pagamento, lavrada em data de 22/08/2024 às fls. 90v/92v, do livro nº 775, da Escrivania de Paz do 4º Subdistrito - Trindade - Comarca da Capital, a **COMPANHIA DE HABITACÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC** (EM LIQUIDAÇÃO), supra qualificada, deu em pagamento ao **ESTADO DE SANTA CATARINA,** inscrito no CNPJ sob n°n° 82.951.229/0001-76. com sede no Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina, sito na Rodovia SC-401. nº 4.600. km 05. Saco Grande II, em Florianópolis/SC, representado, conforme Decreto N° 278, de 25/09/2019, pelo Diretor Gestão Patrimonial: WELLITON SAULO DA COSTA, brasileiro, servidor público, matrícula nº 650.139-7, portador da carteira nacional de habilitação n° 01707297750, expedida pelo DETRAN/SC. em 05/02/2021, CPF n° 031.648.529-24, casado, nascido aos 27/08/1982, residente e domiciliado na Rua dos Lordes, nº 140, ap. 203, Ingleses, nesta cidade de Florianópolis/SC, endereço eletrônico: dgpa@sea.sc.gov.br, o qual foi nomeado de acordo com Decreto N° 278. de 2019 e Portaria N° 523, de 2023 (DOEO n° 22076 de 07/08/2023), o imóvel urbano desta matrícula, no valor de R$ 194.000,00, optando o credor pelo recebimento do referido imóvel como **quitação parcial** do valor de devolução do capital social que lhe é devido em razão da liquidação da outorgante pagante COHAB/SC. Constou da escritura a dispensa, pelo outorgado credor, da apresentação da Certidão de Débitos Fiscais do Município do imóvel, se comprometendo a responder nos termos da lei, pelo pagamento dos eventuais débitos existentes (ex vi § 2° do Artigo 1° do Decreto 93.240/86); pelo outorgante pagante, foi apresentando as respectivas Certidões Negativas de Débito; Certidões Negativas de débitos trabalhistas - TST; Certidões atualizadas de Inteiro Teor, Ônus e de Ações; apresentada a certidão de não-incidência/imunidade do ITBI. Será emitida a DOI no prazo regulamentar. Emolumentos: (Isento). Selo de fiscalização: HJJ08354-WBUB, HJJ08355-27Q1. V. FRJ: (Isento). Valor total: R$ 0,00. Assinado digitalmente por Wanessa Wollinger - Oficial Registradora, em 26/11/2025 15:14:58

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/G7Y6A-A2KMU-Z8K3S-M2Q8U

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MAFRA/SC
WANESSA WOLLINGER - OFICIAL REGISTRADORA
Rua Dr. Mathias Piechnick, nº 76 - 3º Andar - Sala 303 - CEP 89300-170
Fone: (47) 3509-0635 - E-mail: cartorio@2rimafra.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Matrícula n°: 8.423 (até R/Av-3)
CNM nº 108464.2.0008423-69

CERTIFICO que a presente certidão é reprodução autêntica da Matrícula n° 8.423 do Livro 2 - Registro Geral, CNM nº 108464.2.0008423-69, extraída nos termos do §1° do artigo 19 da Lei n° 6.015/73.

Emolumentos:	Isento
Valor do FRJ:	R$ 0,00
ISS:	
Total:	R$ 0,00

O referido é verdade e dou fé.

Mafra 20 de janeiro de 2026

Documento assinado digitalmente por ALINE DO NASCIMENTO FLOR (117.061.509-03)

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento
HJJ08383-KXXL
Confira os dados do ato em:
www.tisc.ius.br/selo

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/G7Y6A-A2KMU-Z8K3S-M2Q8U

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Validade: 30 dias - Pedido n° 86.946. 20/01/2026 às 11:36:32
Solicite sua certidão eletronicamente em www.registradores.onr.org.br

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

Informação nº 004/2026/SEA/GEIMO/SEARO Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

Referência: Processo SEA 9619/2025, que trata da doação de imóveis no Município de Mafra.

Senhor Diretor,

O processo em tela versa sobre a doação de dois imóveis no Município de Mafra, com as seguintes características:

I - Imóvel com área de 41.511,70 m² (quarenta e um mil, quinhentos e onze metros e setenta centímetros quadrados), sem benfeitorias, situado na Rua Bento Manoel de Lima, s/nº, Bairro Jardim América, Município de Mafra, matriculado sob nº 8.423 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, cadastrado sob nº 6182 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

II - Imóvel com área de 1.968,60 m² (mil, novecentos e sessenta e oito metros e sessenta centímetros quadrados), sem benfeitorias, situado na Rua Alípio Siqueira, esquina com a Rua Capitão João Braz, Bairro Baixada, Município de Mafra, matriculado sob nº 16.145 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, cadastrado sob nº 6183 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Por meio do Ofício nº 26/DH-SMASH/2025 (pgs. 03/05), o prefeito Emerson Maas solicita a doação dos imóveis acima, para a implantação de empreendimentos habitacionais destinados a atender as famílias com faixa de renda I e II, conforme os programas habitacionais estadual e federal.

O prefeito justifica a solicitação da doação dos imóveis, argumentando que o déficit habitacional no município para estas duas faixas de renda é de 1.400 famílias cadastradas. Salienta que os recursos que seriam despendidos na aquisição de áreas para os programas habitacionais, com a doação, podem ser empregados na infraestrutura e nos equipamentos públicos.

O imóvel da matrícula 8.423 foi adquirido pela extinta COHAB em 2010, com o objetivo de implantar um loteamento. O projeto urbanístico do loteamento foi concluído em 2012, porém não houve continuidade para a execução do empreendimento.

O processo está instruído com os cadastros no Sipac (pgs. 29/30), com as cópias das matrículas (pgs. 46/52), com a exposição de motivos (pg. 43), com a minuta do projeto de lei (pgs. 44/45), dentre outros documentos produzidos ao longo da tramitação.

Assim sendo, sugere-se o encaminhamento dos autos à COJUR, para análise e parecer, e posterior remessa à SCC/DIAL.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código UT1L82Y2.

Atenciosamente,

Osni Fernando Kalinowski
Administrador

(Assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel

Diretor de Gestão Patrimonial

(Assinado digitalmente)

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código UT1L82Y2.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **UT1L82Y2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

OSNI FERNANDO KALINOWSKI (CPF: 665.XXX.449-XX) em 22/01/2026 às 13:03:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:11:10 e válido até 16/08/2118 - 18:11:10.
(Assinatura do sistema)

ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL (CPF: 077.XXX.629-XX) em 22/01/2026 às 14:55:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2MTlfOTg2OV8yMDI1X1VUMUw4Mlky ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00009619/2025** e o código **UT1L82Y2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: SEA 9619/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

DESPACHO

A Consultoria Jurídica recebeu os autos da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) para manifestação acerca do anteprojeto de lei de fls. 44/45, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Mafra o imóvel matriculado sob o nº 8.423 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra e o imóvel matriculado sob nº 16.145 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra.

De acordo com o art. 2º da proposta, a doação tem por finalidade e encargo "a implantação de **empreendimentos habitacionais** destinados a atender as famílias com faixa de renda I e II, conforme os programas habitacionais estadual e federal."

Pois bem.

De acordo com orientação em prática consultiva (OPC nº 8/2022) da Procuradoria-Geral do Estado: "[*a*] *atividade consultiva deve zelar pela* ***adequada instrução processual****, sendo* ***recomendáveis diligências preliminares para esclarecimentos*** *ou* ***c****omplementação da documentação****, por meio de despacho****, cabendo a emissão de parecer conclusivo somente após esgotadas as diligências necessárias*. (...)"

Entende-se imprescindível a complementação da instrução para indicar quais programas habitacionais a doação visa a atender, pelos seguintes motivos:

Primeiro, para examinar com precisão possíveis requisitos legais específicos da doação. Como se sabe, existe no Estado de Santa Catarina o Programa Casa Catarina, instituído pela Lei Estadual 19.156/2024, que prevê, entre seus instrumentos/benefícios, *a "permissão ou concessão de uso ou doação de terreno de titularidade do Estado, para edificação de unidades habitacionais de interesse social, observadas as normas legais vigentes"* (art. 4º, inc. II).

Segundo, para averiguar a necessidade de manifestação da Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família (SAS) e até mesmo de propositura conjunta (art. 7º, inc. I e § 1º, do Decreto 2.382/2014), considerando sua competência relacionada aos programas habitacionais no Estado (art. 34, inc. VII, VIII e IX, da LC nº 741/2019).

Terceiro, para a determinar a (in)existência de eventuais impedimentos eleitorais.

Como no ano de 2026 serão realizadas eleições, deve-se atentar para o disposto no § 10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, que proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código UQ564DZ4.

Diante do exposto, promove-se a restituição dos autos para a complementação da instrução processual, com a especificação dos programas habitacionais que serão implementados nos imóveis que se pretende doar.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA
Procurador do Estado

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código UQ564DZ4.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **UQ564DZ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 10/02/2026 às 17:16:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2MTlfOTg2OV8yMDI1X1VRNTY0RFo0 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00009619/2025** e o código **UQ564DZ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAFRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO
Departamento de Habitação
Rua:Benemérito Pedro Kuss – n° 492, Centro I Baixada Mafra-SC CEP:89.300-268
Fone (47) 3842-4466
E-mail: dephabitacaomafra@gmail.com

Ofício n°07/DH-SMASH/2026 **Mafra-SC, 11 de fevereiro de 2026**

De: Sr. Emerson Maas - Prefeito Municipal de Mafra/SC
Para: Andre Luis Toigo Diesel- Diretor de Gestão Patrimonial- Governo do Estado de Santa Catarina

Assunto: Doação de imóveis do Estado de Santa Catarina ao Município de Mafra, para fins de atendimento à Política Habitacional **Referência:** SEA 9619/2025

Prezados

Atendendo à demanda da Consultoria Jurídica sobre o projeto de Lei do Poder Executivo para desafetar e doar ao Município de Mafra o imóvel matriculado sob o nº 8.423 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra e o imóvel matriculado sob nº 16.145 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra com relação a indicação de quais programas habitacionais a doação visa a atender, apresentamos o que segue:

Sobre o imóvel urbano no Município de Mafra sob matrícula Nº 8.423 do 2° Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, no Bairro Jardim América, com área de 41.511.70 m², informamos que o mesmo estava registrado como propriedade da COHAB que iniciou projeto de loteamento com mais de 80 glebas com estudos topográficos e ambientais, o que agiliza a implantação de Programas Habitacionais.

O Município de Mafra foi indicado para receber do Programa Casa Catarina do Governo do Estado 43 unidades, sendo que o excedente do terreno cerca de 37 glebas do loteamento projetado, poderá ser utilizado em outros programas habitacionais que por ventura sejam abertos, tanto em âmbito Estadual (Programa Casa Catarina) quanto em âmbito Federal (Programa Minha Casa Minha Vida).

Com referência ao imóvel matriculado sob nº 16.145 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, cumpre o mesmo propósito de ser

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/2F7A-E617-B725-9EAA e informe o código 2F7A-E617-B725-9EAA

utilizado em Programas Federais (Minha Casa Minha Vida), quanto em programas apresentados pelo Governo do Estado (Casa Catarina).

Não é possível, no entanto, declarar precisamente neste momento em qual desses programas serão utilizados, tendo em vista que apenas após a propriedade ser efetivada em nome do município que poder-se-á apresentar os imóveis em propostas.

Sendo o que tínhamos a explanar, nos colocamos à disposição para dirimir dúvidas e tomar outras providências que se fizerem necessárias para dar prosseguimento ao pleito.

Atenciosamente,

Emerson Maas
Prefeito Municipal
Município Mafra-SC

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/2F7A-E617-B725-9EAA e informe o código 2F7A-E617-B725-9EAA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2F7A-E617-B725-9EAA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EMERSON MAAS (CPF 007.XXX.XXX-14) em 23/02/2026 09:48:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC FCDL SC v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mafra.1doc.com.br/verificacao/2F7A-E617-B725-9EAA

Referência: SEA 9619/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

Interessado: Município de Mafra

DESPACHO

Trata-se de anteprojeto de lei (fls. 44/45), que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Mafra o imóvel matriculado sob o nº 8.423 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra e o imóvel matriculado sob nº 16.145 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, com a finalidade e o encargo de "implantação de **empreendimentos habitacionais** destinados a atender as famílias com faixa de renda I e II, conforme os programas habitacionais estadual e federal."

Por meio do Despacho de fls. 55/56, esta Consultoria solicitou a complementação da instrução processual, a fim de que fossem especificados os programas habitacionais que a doação visa a atender.

O Município de Mafra informou, no Ofício de fls. 59/61, que:

> O Município de Mafra foi indicado para receber do Programa Casa Catarina do Governo do Estado 43 unidades, sendo que o excedente do terreno cerca de 37 glebas do loteamento projetado, **poderá ser utilizado em outros programas habitacionais que por ventura sejam abertos**, tanto em âmbito Estadual (Programa Casa Catarina) quanto em âmbito Federal (Programa Minha Casa Minha Vida).
>
> Com referência ao imóvel matriculado sob nº 16.145 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, **cumpre o mesmo propósito de utilizado em Programas Federais (Minha Casa Minha Vida), quanto em programas apresentados pelo Governo do Estado (Casa Catarina).**
>
> **Não é possível, no entanto, declarar precisamente neste momento em qual desses programas serão utilizados, tendo em vista que apenas após a propriedade ser efetivada em nome do município que poder-se-á apresentar os imóveis em propostas.(grifamos)**

Verifica-se, portanto, que, excetuada a área destinada à implantação das 43 unidades habitacionais no âmbito do Programa Casa Catarina, o Município manifesta apenas a possibilidade de utilização futura do restante dos imóveis em programas habitacionais ainda incertos. Depreende-se, assim, a ausência de finalidade pública concreta e determinada quanto à parcela remanescente, havendo mera expectativa de utilização.

A doação de imóvel público exige a demonstração de interesse público concreto, finalidade específica e motivação adequada, nos termos dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, da finalidade e da indisponibilidade do interesse público. A ausência de planejamento formal ou comprovação de viabilidade impede a caracterização de interesse público atual e específico. Sem destinação certa e

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código 48XAH5L9.

comprovada, não se justifica a transferência definitiva do bem. Os caracteres descritos são pressupostos para o adequado exercício do controle social e institucional sobre a liberalidade praticada.

Diante disso, recomenda-se que o anteprojeto de lei seja alterado para autorizar a doação apenas da área destinada à implantação das 43 unidades habitacionais no âmbito do Programa Casa Catarina. Recomenda-se, ainda, que o Município de Mafra seja previamente notificado para que se manifeste acerca da alteração do anteprojeto de lei, momento em que eventualmente possa indicar concretamente qual o uso que persegue para as glebas cuja supressão do escopo do projeto se propôs.

À GEIMO.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código 48XAH5L9.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **48XAH5L9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 24/02/2026 às 11:16:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2MTlfOTg2OV8yMDI1XzQ4WEFINUw5 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00009619/2025** e o código **48XAH5L9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

Ofício nº 06/2026/SEA/GEIMO/SEARO Florianópolis, 24 de fevereiro de 2026.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 07/DH-SMASH/2026 (pgs. 59/61), o qual visa esclarecer quais programas habitacionais seriam executados nos imóveis matriculados sob o nº 8.423 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mafra e nº 16.145 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mafra, demonstrou-se de interesse público concreto, finalidade específica e motivação adequada apenas parte do imóvel matriculado sob o nº 8.423, que foi indicado para receber 43 unidades habitacionais do Programa Casa Catarina, em um total de 94 unidades do Projeto Urbanístico de Loteamento aprovado pelo município em 2012.

Desta feita, em havendo interesse em prosseguir com a doação, solicita-se em trinta dias:

- Planta baixa do loteamento aprovado com a localização das 43 unidades;
- Definição da área que abrigará as 43 unidades habitacionais aprovadas.

Segue em anexo, o Despacho da Consultoria Jurídica com maiores informações a respeito.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(Assinado digitalmente)

Senhor
EMERSON MAAS
Prefeitura Municipal
Mafra - SC - dephabitacaomafra@gmail.com

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código 5US41Z8T.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **5US41Z8T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL (CPF: 077.XXX.629-XX) em 24/02/2026 às 15:03:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2MTlfOTg2OV8yMDI1XzVVUzQxWjhU ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00009619/2025** e o código **5US41Z8T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

LAUDO FLORESTAL PARA IMÓVEL URBANO – COHAB JD. AMÉRICA

1. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Endereço: **Rua Bento Manoel de Lima s/n, inscrição imobiliária 01.02.055.0982.000, bairro Jd. América.**
Latitude:26° 7' 18" S **Longitude:**49° 46' 37" W
Coordenadas do imóvel: 622158m, 7110234m
Área total do imóvel: 41.511,70m²

2. OBJETIVO

O presente laudo tem como objetivo caracterizar a vegetação existente no imóvel urbano e avaliar a possibilidade de ocupação construtiva e eventual supressão vegetação arbórea, considerando a legislação ambiental vigente, especialmente no que se refere ao estágio sucessional da vegetação e às exigências de licenciamento, compensação e manutenção ambiental, além das restrições ambientais locais.

3. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

O imóvel está inserido em zona urbana consolidada, apresentando cobertura vegetal classificada predominantemente como vegetação em estágio secundário de regeneração na porção sul e oeste e árvores isoladas junto com remanescente de plantio de pinus com mais de 10 anos
A vegetação observada é composta por espécies pioneiras e secundárias iniciais, com presença de arbustos e árvores de pequeno a médio porte, indicando regeneração natural após intervenção antrópica anterior.

4. CLASSIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO

Com base em critérios técnicos (estrutura, composição florística e grau de regeneração), a vegetação foi classificada como:

- Estágio sucessional: Secundário inicial e médio;
- Fitofisionomia: Floresta Ombrófila Mista do bioma Mata Atlântica.

5. ENQUADRAMENTO LEGAL

A área está sujeita às disposições da legislação ambiental brasileira, especialmente:

- Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)
- Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), quando aplicável
- Normativas estaduais e municipais vigentes.

A data de promulgação da área do imóvel e das áreas do entorno como uma área urbana é anterior à promulgação da Lei da

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/CC67-9881-BDBC-37EA e informe o código CC67-9881-BDBC-37EA

Mata Atlântica Lei 11.428 de 2006, desta forma segue a descrição abaixo.

Para situação de uso total da área excluindo-se áreas de preservação, risco, declividade ou faixa de domínio:

A área de florestas nativas remanescentes, corresponde a 30% da área de floresta nativa em estágio médio de regeneração natural, deverá permanecer no imóvel na forma de manutenção florestal, de acordo com a Lei da Mata Atlântica, sendo que a área suprimida deve ser compensada em outro imóvel preferencialmente dentro da mesma bacia hidrográfica.

Atualmente a legislação ambiental vigente que rege a supressão de florestas nativas em área urbana corresponde a:
Lei da Mata Atlântica, 11.428 de 22 de dezembro de 2006,
Código Florestal Brasileiro Lei 12.561 de 25 de maio de 2012,
Código Ambiental Catarinense Lei 16.342 de 21 de janeiro de 2014,
Instrução Normativa 06 do Ministério do Meio Ambiente de 15 de dezembro de 2006, que regulamenta a reposição florestal para corte de espécies florestais nativas.

Em seu **Artigo 30°** determina que "É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I. Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos artigos. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;
II. Nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Em seu **Artigo 31°** determina que "Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos artigos. 11, 12 e 17 desta Lei.

I. Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/CC67-9881-BDBC-37EA e informe o código CC67-9881-BDBC-37EA

de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

II. Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Os artigos acima descritos apresentam como ressalvas ao descrito nos artigos 11, 12 e 17 dessa lei, sendo a seguir descritos:

Artigo 11°. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I. A vegetação:

a) Abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies,

b) Exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão,

c) Formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração,

d) Proteger o entorno das unidades de conservação,

e) Possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

II. O proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei n°4.771, de 15 de setembro de 1965, revogada e atualizada pela Lei 12.651 de 25 de Maio de 2012 que corresponde ao atual Código Florestal Brasileiro, no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único:

Verificada a ocorrência do previsto na alínea *a* do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Artigo 12°:

Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/CC67-9881-BDBC-37EA e informe o código CC67-9881-BDBC-37EA

Artigo 17°:

O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos artigos. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. Este artigo apresenta dois incisos, sendo:

I. Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

II. A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Conclusão.

Na imagem anexa, é possível verificar a possibilidade de implantação de empreendimento imobiliário na parte norte do imóvel com cobertura de pinus e poucos indivíduos nativos, possibilitando a supressão e compensação na área florestal remanescente. Esta porção é a mais apta e menos restritiva para a implantação quanto a parte florestal. - Área amarela da figura.

O imóvel possivelmente possui restrições ambientais além do fragmento florestal existente. - Áreas vermelha da figura.

Há uma drenagem que deverá ser laudada pelo geólogo do município verificando sua origem além dos impedimentos legais. - Área laranja da figura.

A parte de infraestrutura, topografia drenagem pluvial e saneamento básico, estes deverão preceder de laudos técnicos dos demais profissionais do setor de engenharia, por estar a menos de 100m a montante da captação e água do município. - Área total do imóvel e seus acessos.

Documento assinado digitalmente
gov.br
EDGARD ALFREDO BREDOW
Data: 23/03/2026 13:36:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/CC67-9881-BDBC-37EA e informe o código CC67-9881-BDBC-37EA



Figura 01. Ilustração geral da área sem escala.
Verde: porção com vegetação secundária – Sugere-se sua conservação e criação e área verde;
Amarelo: porção passível de ocupação para o loteamento com vegetação arbórea isolada ou em pequenos fragmentos isolados e dominância de pinus plantada os mais de 20 anos;
Laranja: Verificação de possível nascente ou drenagem natural, necessitando de laudo geológico;
Vermelho: Possível área de risco de aterro do loteamento vizinho a ser laudado pela equipe de engenharia.

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/CC67-9881-BDBC-37EA e informe o código CC67-9881-BDBC-37EA

Memorando 4.283/2026

De: Ana P. - PMM-SMADU-DE

Para: PMM-SMADU-GMA - GE - Gerência de Meio Ambiente - A/C Edgard B.

Data: 18/03/2026 às 10:16:47

Setores envolvidos:

PMM-SEDUC-DC, PMM-SASH-DH, PMM-SMADU-DE, PMM-SMADU-GMA - GE, PMM-SMADU-DE-DEC

LAUDO MULTIDISCIPLINAR PARA HABITAÇÃO CONFORME REUNIÃO FEVEREIRO 2026

Edgard Alfredo Bredow - PMM-SMADU-GMA - GE

Luiz Carlos Weinschutz - PMM-SMADU-DE-DEC

Jackeline Nizer - PMM-SMADU-GMA - GE

Gustavo Buratto Fernandes - PMM-SEDUC-DC

Prezados,

Com meus cumprimentos em atenção aa demanha alinahda previamente em reunião, encaminho mapa elaborado pelo Sr Engenheiro Agrimensor para que seja providenciada visita e laudo com a assinatura de todos, a fim de que, citado documento acompanhe documentação que a Diretora de Habitação enviará ao governo do Estado na terça-feira.

Conforme organizado em reunião temos prazo apertado (seria hoje 18/03), então solicito, se possível seja entregue no dia 23/03/2026.

Desde já agradeço.

–

Ana Cässia Gatelli Pscheidt
Diretora da SMADU

Anexos:

40_casas.pdf
40_casas_curvas_1_.pdf

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/CC67-9881-BDBC-37EA e informe o código CC67-9881-BDBC-37EA

1Doc:

ICP Brasil

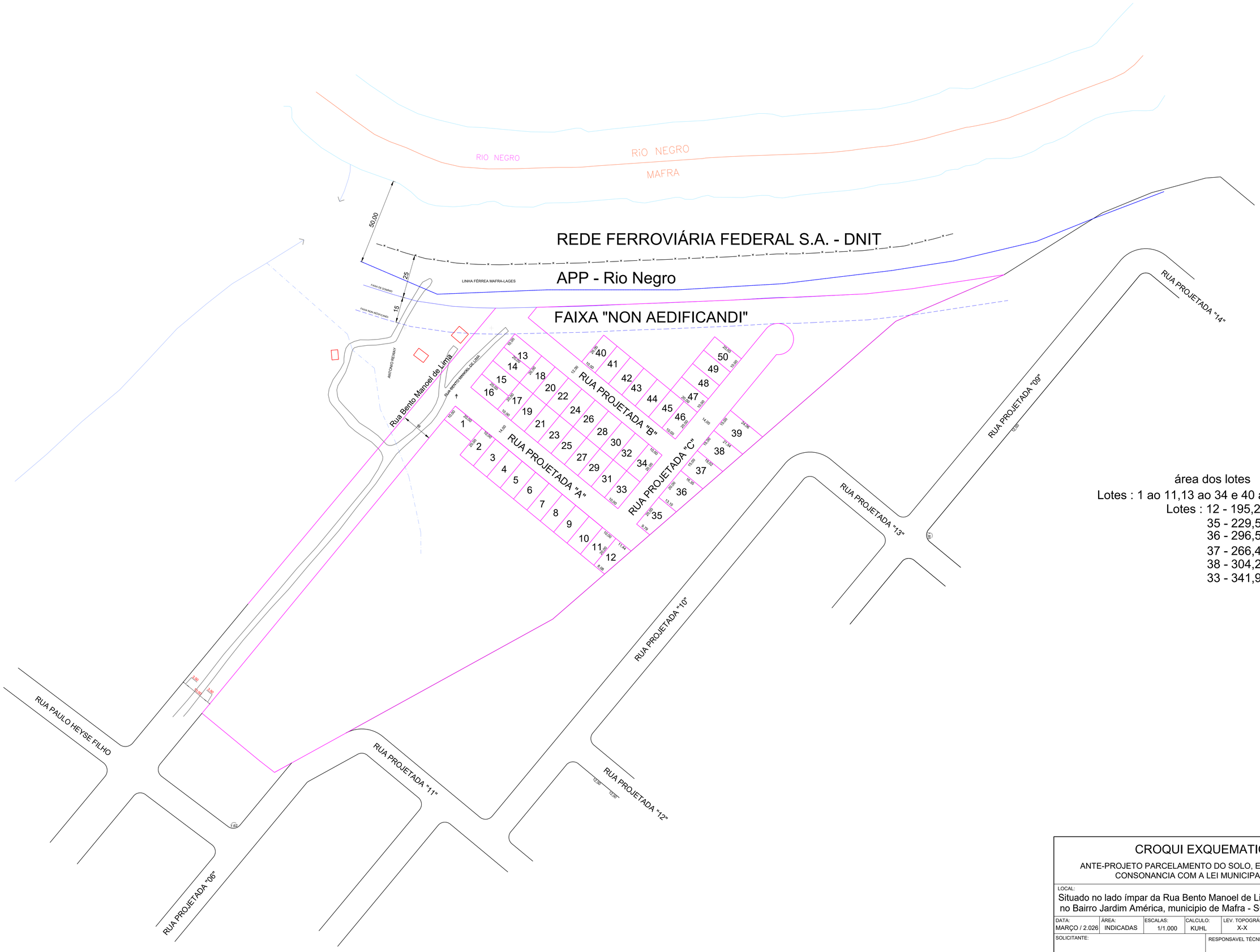

área dos lotes

Lotes : 1 ao 11,13 ao 34 e 40 ao 50 - 200,00m²

Lotes : 12 - 195,20m²

35 - 229,55m²

36 - 296,50m²

37 - 266,45m²

38 - 304,20m²

33 - 341,95m²

CROQUI EXQUEMATICO

ANTE-PROJETO PARCELAMENTO DO SOLO, EM ÁREA DE "ZEIS"
CONSONANCIA COM A LEI MUNICIPAL Nº 3772

LOCAL:
Situado no lado ímpar da Rua Bento Manoel de Lima, no Bairro Jardim América, municipio de Mafra - SC

PRANCHA: ÚNICA

DATA:	ÁREA:	ESCALAS:	CALCULO:	LEV. TOPOGRÁFICO:	ARQUIVO:
MARÇO / 2.026	INDICADAS	1/1.000	KUHL	X-X	40_casas.dwg

SOLICITANTE:

EMERSON MAAS
PREFEITO MUNICIPAL DE MAFRA

RESPONSAVEL TÉCNICO:

ANTONIO CARLOS KUHL JUNIOR
CREA SC - 088548-0
VISTO PR - sc885480/D

1Doc: Memorando 4-283/2026 | Anexo: 40_casas.pdf (1/1)
Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacaoAC/c5f7-9881-bb9c-3fEA e informe o código C5F7-9881-BB9C-3FEA

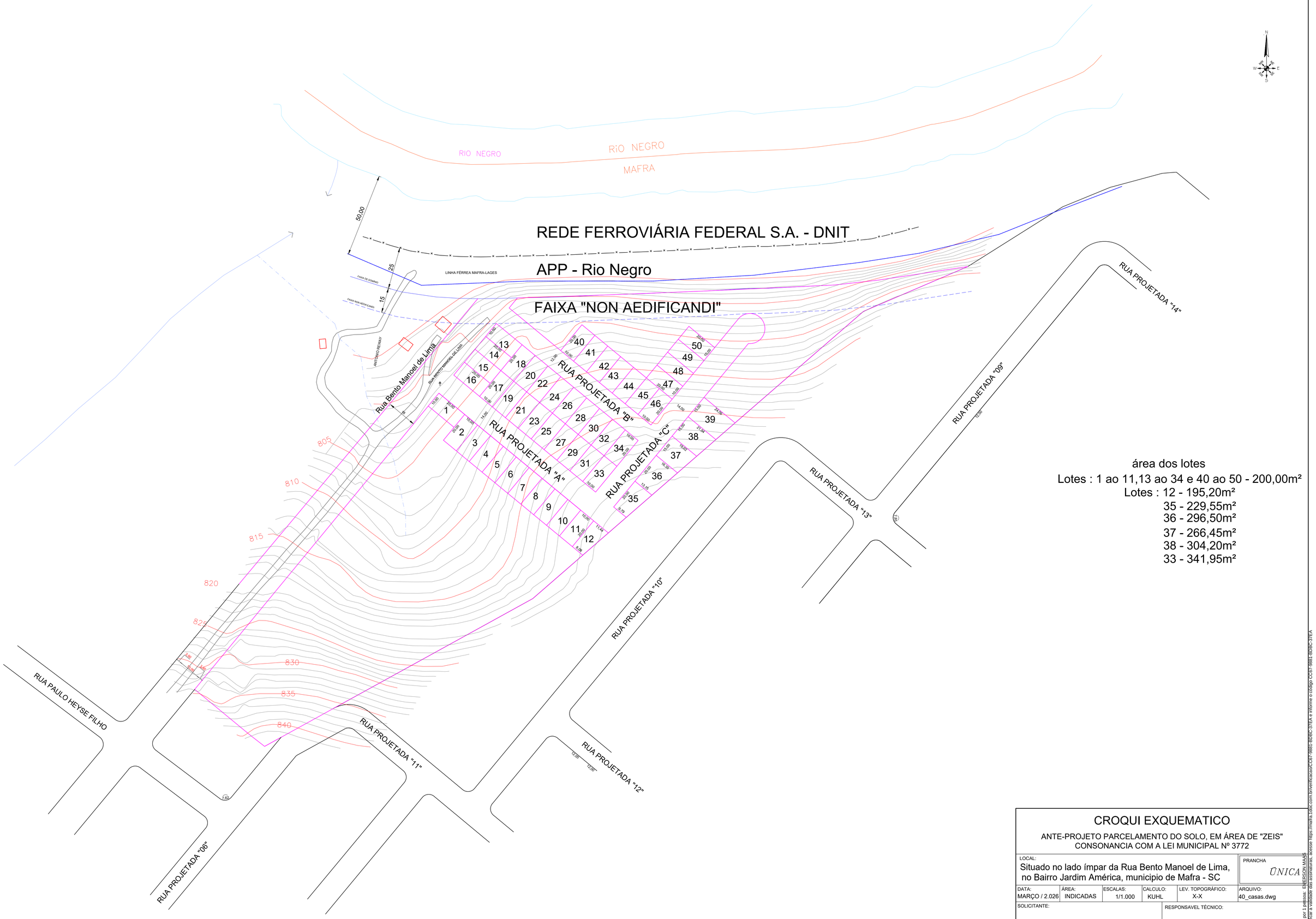

área dos lotes
Lotes : 1 ao 11,13 ao 34 e 40 ao 50 - 200,00m²
Lotes : 12 - 195,20m²
35 - 229,55m²
36 - 296,50m²
37 - 266,45m²
38 - 304,20m²
33 - 341,95m²

CROQUI EXQUEMATICO

ANTE-PROJETO PARCELAMENTO DO SOLO, EM ÁREA DE "ZEIS"
CONSONANCIA COM A LEI MUNICIPAL Nº 3772

LOCAL:	PRANCHA
Situado no lado ímpar da Rua Bento Manoel de Lima, no Bairro Jardim América, municipio de Mafra - SC	ÚNICA

DATA:	ÁREA:	ESCALAS:	CALCULO:	LEV. TOPOGRÁFICO:	ARQUIVO:
MARÇO / 2.026	INDICADAS	1/1.000	KUHL	X-X	40_casas.dwg

SOLICITANTE:	RESPONSAVEL TÉCNICO:
EMERSON MAAS PREFEITO MUNICIPAL DE MAFRA	ANTONIO CARLOS KUHL JUNIOR CREA SC - 088548-0 VISTO PR - sc885480/D

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/CC67-9881-BDBC-37EA e informe o código CC67-9881-BDBC-37EA
1Doc: Memorando 1 4.283/2026

Memorando 1- 4.283/2026

De: Luiz W. - PMM-SMADU-DE-DEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/03/2026 às 11:44:04

Prezados,

Segue laudo em Anexo

–

Luiz Carlos Weinschutz
Geólogo

Anexos:

Laudo_Luiz.pdf

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/CC67-9881-BDBC-37EA e informe o código CC67-9881-BDBC-37EA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAFRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Praça Desembargador Flávio Tavares, nº12 CEP:89.300.000
Telefone: (47) 3641.4000 - fax: (47) 3641.4020 / 3641.4026
www.mafra.sc.gov.br

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE ESTABILIDADE DE ÁREA

Ref: Área pública de interesse social.

Interessado: O laudo em questão é de interesse da Diretoria de Habitação..

Da metodologia: Foi realizada uma vistoria in loco na data de 09/03/2026m juntamente com a equipe de topografia

Do observado *in loco*: O inovel está localizado ao lado do Condomínio Monte Carlo, e à montante da estação de captação de água da CASAN. O imóvel apresenta relevo com declive, vale e aclive. (conforme figura 1, mapa topográfico em anexo). Os fundos do imóvel é dado pelo loteamento Monte Carlo representado por um talude em grande parte representado por aterro, e aqui vale destacar que durante a realização das obras iniciais deste aterro ocorreu uma movimentação de massa após período de chuva intensam que atingiu parcialmente o imóvel em questão, a linha férrea e parcialmente a estação da CASAN. Após a finalização do condomínio não ocorreram mais acidentes. Atualmente parte desta área é considerada de risco pelo serviço de levantamento socio ambiental contratado pelo município.

Conclusões: O imóvel de interesse tem parte de sua área considerada de risco. Recomendo que a porção que forma um talvege não seja utilizada para lotes e moradia (figura 2)s, tendo ao norte da área uma porção mais elevada e mais segura em relação a possiveis episódios de movimentação de massa. Recomendo também anexar a ART do técnico responsável pelo aterro no loteamento Monte Carlo.

Mafra, 18 de março de 2026.

Luiz Carlos Weinschutz
GEÓLOGO

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/CC67-9881-BDBC-37EA e informe o código CC67-9881-BDBC-37EA



Figura 1. Seta indica área de grande risco



Figura 2. Talvege, área de risco

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/CC67-9881-BDBC-37EA e informe o código CC67-9881-BDBC-37EA

Memorando 2- 4.283/2026

De: Jackeline N. - PMM-SMADU-GMA - GE

Para: PMM-SASH-DH - Diretoria de Habitação - A/C Valeria S.

Data: 23/03/2026 às 09:44:28

Prezada,

Conforme solicitada pela diretora de Engenharia Ana Cassia, encaminho laudo do Geólogo e informo que o Eng. Florestal Edgard já entregou pessoalmente.

Atenciosamente,

–

Jackeline Nizer
Bióloga

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/CC67-9881-BDBC-37EA e informe o código CC67-9881-BDBC-37EA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAFRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO
Departamento de Habitação
Rua:Benemérito Pedro Kuss – n° 492, Centro I Baixada Mafra-SC CEP:89.300-268
Fone (47) 3842-4466
E-mail: dephabitacaomafra@gmail.com

Ofício n°09/DH-SMASH/2026 **Mafra-SC, 24 de março de 2026**

De: Sr. Emerson Maas - Prefeito Municipal de Mafra/SC
Para: Andre Luis Toigo Diesel- Diretor de Gestão Patrimonial- Governo do Estado de Santa Catarina

Assunto: Doação de imóveis do Estado de Santa Catarina ao Município de Mafra, para fins de atendimento à Política Habitacional **Referência:** SEA 9619/2025

Prezados

Atendendo à demanda da Consultoria Jurídica sobre o projeto de Lei do Poder Executivo para desafetar e doar ao Município de Mafra o imóvel matriculado sob o nº 8.423 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra com relação a indicação de quais programas habitacionais a doação visa a atender apresentamos o que segue:

Sobre o imóvel urbano no Município de Mafra sob matrícula Nº 8.423 do 2° Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, no Bairro Jardim América, com área de 41.511.70 m², informamos que o mesmo estava registrado como propriedade da COHAB e que havia estudos para loteamento na área.

O Município de Mafra ao receber do Programa Casa Catarina do Governo do Estado 43 unidades e a anuência do Governador Jorginho Mello para a doação do terreno ora referendado e cumprindo o processo administrativo, realizou levantamento preliminar topográfico, ambiental/florestal e geológico atualizado da área, que indicou ser a mesma apropriada para ser utilizada na execução do Programa Casa Catarina para a quantidade de unidades acima apresentada e atender às normas de segurança e ambientais, não tendo área remanescente sobressalente, portanto, a área será integralmente utilizada no Programa Casa Catarina atendendo às legislações e estudos vigentes.

Sendo o que tínhamos a explanar, nos colocamos à disposição para dirimir dúvidas e tomar outras providências que se fizerem necessárias para dar prosseguimento ao pleito.

Atenciosamente.

Emerson Maas
Prefeito Municipal
Município Mafra-SC

Assinado por 1 pessoa: EMERSON MAAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/CC67-9881-BDBC-37EA e informe o código CC67-9881-BDBC-37EA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: CC67-9881-BDBC-37EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EMERSON MAAS (CPF 007.XXX.XXX-14) em 24/03/2026 15:20:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC FCDL SC v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mafra.1doc.com.br/verificacao/CC67-9881-BDBC-37EA

Referência: SEA 9619/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

Interessado: Município de Mafra

DESPACHO

Trata-se de anteprojeto de lei de fls. 44/45, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Mafra, o imóvel matriculado sob o nº 8.423 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra e o imóvel matriculado sob nº 16.145 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, com finalidade e encargo de " implantação de empreendimentos habitacionais destinados a atender as famílias com faixa de renda I e II, conforme os programas habitacionais estadual e federal."

Por meio do Despacho de fls. 55/56, esta Consultoria solicitou a complementação da instrução processual, a fim de que fossem especificados os programas habitacionais que a doação visa a atender.

Inicialmente, o Município informou, às fls. 59/61, que "foi indicado para receber do Programa Casa Catarina do Governo do Estado 43 unidades, sendo que o excedente do terreno cerca de 37 glebas do loteamento projetado, **poderá ser utilizado em outros programas habitacionais que por ventura sejam abertos**, tanto em âmbito Estadual (Programa Casa Catarina) quanto em âmbito Federal (Programa Minha Casa Minha Vida)."

Diante disso, esta Consultoria emitiu o Despacho de fls. 62/63, recomendando que o anteprojeto de lei fosse alterado para autorizar a doação apenas da área destinada à implantação das 43 unidades habitacionais, no âmbito do Programa Casa Catarina.

Ao ser notificado, o Município de Mafra encaminhou à DGPA a documentação de fls. 67/80, informando que:

> Sobre o imóvel urbano no Município de Mafra sob matrícula Nº 8.423 do 2° Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, no Bairro Jardim América, com área de 41.511.70 m², informamos que o mesmo estava registrado como propriedade da COHAB e que havia estudos para loteamento na área.
>
> O Município de Mafra ao receber do Programa Casa Catarina do Governo do Estado 43 unidades e a anuência do Governador Jorginho Mello para a doação do terreno ora referendado e cumprindo o processo administrativo, **realizou levantamento preliminar topográfico, ambiental/florestal e geológico atualizado da área, que indicou ser a mesma apropriada para ser utilizada na execução do Programa Casa Catarina para a quantidade de unidades acima apresentada e atender às normas de segurança e ambientais, não tendo área remanescente sobressalente, portanto, a área será integralmente utilizada no Programa Casa Catarina atendendo às legislações e estudos vigentes**.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código TZA6T054.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Consultoria pela GEIMO, para providências.

Esclarece-se que não compete a esta Consultoria analisar as razões apresentadas pelo Município de Mafra, visto que se tratam de **questões técnicas** relacionadas à possibilidade de ocupação integral do imóvel matriculado sob o nº 8.423, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, para a implantação de 43 unidades habitacionais no âmbito do Programa Casa Catarina do Governo do Estado.

Observa-se, no entanto, que o Município pretende utilizar apenas o imóvel matriculado sob o nº 8.423, do 2° Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, para implementação de 43 unidades do programa Casa Catarina. O esclarecimento do ente municipal se adequa ao Despacho de fls. 62/63 emitido por esta Consultoria e abrange toda a área de 41.511.70 m² da citada matrícula.

Diante disso, caso o setor técnico competente entenda pela possibilidade técnica de doação nos termos da proposta municipal, recomenda-se a alteração do projeto de lei de fls. 44/45, com a exclusão do imóvel constante do inciso II do art. 1º da minuta e a alteração do art. 2º, para que passe a constar que a doação tem por finalidade e encargo a edificação de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Casa Catarina, por parte do Município.

Ademais, previamente à devolução dos autos a esta Consultoria para análise do anteprojeto de lei alterado, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família para manifestação acerca da doação, bem como a emissão de parecer jurídico por sua consultoria, com referendo do Secretário da Pasta sobre o anteprojeto de lei, além da assinatura conjunta da exposição de motivos pelos Secretários de Estado da Administração e da Assistência Social, tudo nos termos do art. 7º, incisos I e VII, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 2.382/2014.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código TZA6T054.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **TZA6T054**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 27/03/2026 às 17:13:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2MTlfOTg2OV8yMDI1X1RaQTZUMDU0 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00009619/2025** e o código **TZA6T054** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Informação Nº 16/2026/SAS/DIHA Florianópolis, 08 de abril de 2025.

Referência: SEA 9619/2025
Assunto: Doação de imóveis ao Município de Mafra

Prezados,

Com os nossos cordiais cumprimentos, a Diretoria de Habitação, órgão integrante da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), no uso de suas atribuições institucionais e em atenção ao Despacho COJUR SEA (fls. 81 e 82), vem, respeitosamente, manifestar-se quanto ao prosseguimento do pleito de doação de imóvel estadual ao Município de Mafra.

1. HISTÓRICO

O presente processo teve início com a solicitação formulada pelo Município de Mafra, por meio do Ofício nº 07/DH-SMASH/2026, visando a doação dos imóveis matriculados sob o nº 8.423 (2º Ofício de Registro de Imóveis) e nº 16.145 (1º Ofício de Registro de Imóveis). A finalidade declarada era a implantação de empreendimentos habitacionais para famílias de baixa renda (Faixas I e II), inseridos em programas estaduais e federais.

Em análise inicial, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração solicitou a complementação da instrução processual para especificação dos programas habitacionais e verificação de viabilidade, destacando a necessidade de manifestação desta Secretaria (SAS) por sua competência na gestão da política habitacional catarinense.

Em retorno, o Município apresentou o Laudo Florestal, oficio e demais estudos técnicos da área (Pg. 67-80), informando que o imóvel sob a matrícula nº 8.423 foi indicado para receber 43 unidades do Programa Casa Catarina. Além disso, o ente municipal esclareceu que a área seria integralmente utilizada para atender às normas de segurança e ambientais, não restando glebas remanescentes sobressalentes para outros fins além do programa citado.

Diante dos novos esclarecimentos, a Consultoria Jurídica emitiu novo Despacho COJUR SEA (Pg. 81-82), recomendando a alteração do anteprojeto de lei para autorizar a doação apenas do imóvel matriculado sob o nº 8.423, excluindo o imóvel de matrícula nº 16.145 da minuta, por ausência de projeto específico para este último.

2. MANIFESTAÇÃO

Após análise da documentação, especialmente o Ofício nº 09/DH-SMASH/2026 (Pg. 79-80) e o Despacho COJUR SEA (Pg. 81-82), esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família manifesta-se de forma favorável à doação do imóvel matriculado sob o nº 8.423 para o município de Mafra.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código 65K6B5EL.

Acompanha-se a fundamentação jurídica quanto à necessidade de destinação específica. Todavia, cabe ressaltar que a doação não deve ficar estritamente limitada à edificação de apenas 43 unidades habitacionais.

Considera-se que, desde que mantidos os projetos, requisitos e padrões do Programa Casa Catarina, o Município de Mafra possui a prerrogativa de otimizar a área para construir unidades adicionais com recursos próprios. Tal medida visa ampliar o alcance social do empreendimento habitacional, aproveitando a infraestrutura que será instalada sem desvirtuar a finalidade do encargo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Secretaria ratifica o interesse público e manifesta-se favoravelmente à doação da imóvel matrícula nº 8.423 para fins habitacionais de interesse social, recomendando o prosseguimento do feito, com a ressalva de que a ocupação da área possa ser otimizada pelo município para além das unidades inicialmente previstas, desde que respeitada a finalidade do Programa Casa Catarina.

É a manifestação.

Luiz Fernando de Aquino
Diretor de Habitação e Regularização Fundiária
(assinado digitalmente)

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código 65K6B5EL.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **65K6B5EL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUIZ FERNANDO DE AQUINO (CPF: 016.XXX.419-XX) em 28/04/2026 às 13:24:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2026 - 15:38:50 e válido até 05/01/2126 - 15:38:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2MTlfOTg2OV8yMDI1XzY1SzZCNUVM ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00009619/2025** e o código **65K6B5EL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO Nº 70/2026/COJUR

Referência: SEA 9619/2025 Florianópolis, 04 de maio de 2026.

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a solicitação de destinação de imóveis de propriedade do Estado de Santa Catarina ao Município de Mafra, para fins de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, em atendimento à política pública habitacional.

Consta dos autos que o Município requer a disponibilização das áreas matriculadas sob os nºs 8.423 e 16.145, ambas situadas naquele ente municipal, informando sua destinação exclusiva à execução de programas habitacionais voltados às famílias de baixa renda.

Verifica-se, ainda, que a área técnica patrimonial da Secretaria de Estado da Administração procedeu à análise da titularidade dos bens, concluindo tratar-se de imóveis de propriedade do Estado de Santa Catarina, com a devida incorporação junto ao Sistema de Patrimônio – SIPAC, encontrando-se os autos em regular tramitação administrativa.

Sob o enfoque desta Consultoria Jurídica, observa-se que a destinação pretendida revela inequívoco interesse público, porquanto voltada à consecução de política habitacional de cunho social, conferindo finalidade pública a imóveis estaduais e viabilizando ações de redução do déficit habitacional, em consonância com os objetivos do Programa Casa Catarina.

Assim, não se vislumbra óbice, em tese, ao prosseguimento do feito, desde que observadas pelas áreas competentes as providências patrimoniais e administrativas necessárias à formalização da destinação dos imóveis.

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da doação do imóvel.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessora de Gabinete
(assinado digitalmente)

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código 3KM4I1G0.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **3KM4I1G0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 04/05/2026 às 16:38:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2MTlfOTg2OV8yMDI1XzNLTTRJMUcw ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00009619/2025** e o código **3KM4I1G0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 329/2026/SAS/GABS Florianópolis, 04 de maio de 2026

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao encaminhamento constante do processo SEA 9619/2025, que trata da doação de imóvel estadual ao Município de Mafra, apresentamos a manifestação desta Secretaria.

Após análise dos elementos constantes dos autos, especialmente da manifestação técnica da Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária (DIHA), verifica-se que a proposta encontra-se alinhada às diretrizes da política pública habitacional de interesse social, notadamente quando vinculada à implementação de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Conforme consignado na Informação nº 16/2026/SAS/DIHA, o Município de Mafra indicou a destinação do imóvel à implantação de unidades habitacionais no âmbito do Programa Casa Catarina, tendo sido, inclusive, ajustada a minuta do anteprojeto de lei para refletir a destinação específica do imóvel, em consonância com a análise técnica e jurídica realizada nos autos.

No mesmo sentido, a Consultoria Jurídica desta Pasta manifestou-se pela viabilidade da doação, destacando o inequívoco interesse público da medida, por se tratar de destinação voltada à execução de política habitacional de cunho social, alinhada aos objetivos do Programa Casa Catarina e à redução do déficit habitacional.

Dessa forma, considerando a finalidade pública envolvida e a compatibilidade da proposta com as diretrizes institucionais desta Secretaria, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da doação do imóvel ao Município de Mafra, desde que mantida sua destinação específica à implantação de unidades habitacionais de interesse social no âmbito do Programa Casa Catarina, nos termos já delineados na instrução processual.

Ressalta-se, ainda, a importância de que o instrumento legal e os atos subsequentes assegurem o cumprimento do encargo estabelecido, bem como a observância das exigências legais e administrativas aplicáveis à formalização da transferência patrimonial.

Ao Senhor
VANIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código C1011PWQ.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do anteprojeto de lei, por reconhecer o relevante interesse público da medida, sua adequação às diretrizes institucionais desta Pasta e sua contribuição para a consolidação das ações de regularização fundiária no Estado de Santa Catarina.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código C1011PWQ.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **C1011PWQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 04/05/2026 às 17:50:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2MTlfOTg2OV8yMDI1X0MxMDExUFdR ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00009619/2025** e o código **C1011PWQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 156/2026/SEA/COJUR Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 9619/2025

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

Interessado: Município de Mafra

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel, com encargo, no Município de Mafra. Programa Casa Catarina. Constitucionalidade e legalidade. Ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial, para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 84/85) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Mafra, o imóvel com área de 41.511,70 m² (quarenta e um mil, quinhentos e onze metros e setenta centímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob nº 8.423 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, cadastrado sob nº 6182 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo a edificação de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Casa Catarina, por parte do Município.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no

Pág. 01 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B39HZ0N0.

âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014[1] e IN n. 01/SCC-DIAL[2], de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, as doações de bens imóveis, em regra, devem ser submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

> Art. 12. São bens do Estado:
>
> [...]
>
> § 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa."[3]

No entanto, no exercício da competência legislativa conferida pelo inciso IX, art. 39, da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei Estadual nº 19.156/2024, que instituiu o Programa Casa Catarina. O art. 5º, § 1º, da referida lei autoriza o Poder Executivo a realizar a doação de imóveis destinados à implementação do programa, ao passo que o **§ 2º do mesmo dispositivo afasta a exigência de autorização legislativa específica para tais doações.** Veja-se:

> Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os benefícios de que tratam os incisos do *caput* do art. 4º desta Lei até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) ou disponibilizado mediante abertura de créditos adicionais em favor da SAS para execução de ações do Programa Casa Catarina.
>
> **§ 1º Fica o Governador do Estado autorizado a realizar aporte financeiro, doação de imóveis, bens ou serviços e transferências voluntárias destinados à produção de unidades habitacionais e ao fomento da aquisição de unidades habitacionais a serem implantadas no âmbito do Programa Casa Catarina.**

---

[1] Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[2] Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:
I – competência do Estado;
II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);
III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr
IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

[3] ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Pág. 02 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B39HZ0N0.

> § 2º **Fica ressalvada a exigência de autorização legislativa** para a abertura de créditos adicionais de que trata o *caput* deste artigo e **para a doação de imóveis de que trata o § 1º deste artigo.** (grifou-se)

Nesse contexto, é possível inferir que, não obstante o § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 19.156/2024 dispense a exigência de autorização legislativa para a doação de imóveis no âmbito do Programa Casa Catarina, **tal dispensa não impede a submissão da matéria à apreciação da Assembleia Legislativa.** Isso porque subsiste a previsão do mencionado art. 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, segundo a qual a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa, revelando-se, assim, juridicamente possível e compatível com a ordem constitucional vigente a apreciação pelo Poder Legislativo.

Destaca-se, inclusive, o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciado no Parecer Jurídico nº 190/2026, no sentido da compatibilidade entre o § 2º do art. 5º da Lei nº 19.156/2024 e o art. 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que as normas regularmente promulgadas gozam de presunção de constitucionalidade, a qual somente pode ser afastada por decisão judicial. Veja-se:

> (...)
>
> Acerca da compatibilidade do § 2º do art. 5º da Lei nº 19.156/2024 com o art. 12, § 1º, da Constituição Estadual, deve-se frisar que toda norma legislativa regularmente promulgada goza de presunção de constitucionalidade, que somente pode ser afastada por declaração judicial em controle concentrado ou difuso. Na ausência de pronunciamento nesse sentido, impõe-se ao intérprete administrativo preservar a validade da norma, sendo vedado ao Poder Executivo simplesmente recusar-lhe aplicação a pretexto de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento da ADI 5297/TO (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/08/2025).
>
> De qualquer forma, a regra constitucional que exige autorização legislativa para alienação de imóveis estaduais não é fim em si mesma: sua ratio legis é garantir transparência e impedir a dilapidação do patrimônio público. Tal finalidade demanda interpretação funcional: apenas situações que efetivamente coloquem em risco o acervo patrimonial estatal ativam o comando constitucional em sua plenitude.
>
> (...)

Assim, embora o referido Parecer aponte o decreto do Governador do Estado como o veículo normativo adequado para a formalização da doação no âmbito do Programa Casa Catarina, especialmente em razão da maior celeridade, também assinala que nas hipóteses em que se exige autorização legislativa, esta tem por finalidade assegurar a transparência e evitar a dilapidação do patrimônio público.

Nesse contexto, não se vislumbra óbice à opção pela submissão da doação à apreciação da Assembleia Legislativa, pois, ainda que existente hipótese legal de dispensa de autorização legislativa, tal providência não configura irregularidade, mas, ao contrário, revela-se medida pautada na cautela administrativa, apta a conferir maior segurança jurídica ao ato.

Inclusive, a autorização legislativa específica, quando veiculada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e apta a disciplinar a doação de imóvel público, supre a exigência de decreto autorizativo prevista na legislação infraconstitucional, por se tratar de ato normativo hierarquicamente superior.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Pág. 03 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B39HZ0N0.

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que *"**Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado**"*.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

> Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.
>
> Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

> Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.
>
> Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que a minuta prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**
>
> **(...)**

Pág. 04 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B39HZ0N0.

> **b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;**
>
> (...)
>
> § 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação,** a doação em comento poderá ser realizada desde que presente o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.

O Ofício nº 09/DH-SMASH/2026 (fl. 79) do Município de Mafra justifica a doação como medida que permitirá a efetivação de política pública de direito à moradia, conforme segue:

> Sobre o imóvel urbano no Município de Mafra sob matrícula Nº 8.423 do 2° Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, no Bairro Jardim América, com área de 41.511.70 m², informamos que o mesmo estava registrado como propriedade da COHAB e que havia estudos para loteamento na área.
>
> O Município de Mafra ao receber do Programa Casa Catarina do Governo do Estado 43 unidades e a anuência do Governador Jorginho Mello para a doação do terreno ora referendado e cumprindo o processo administrativo, realizou levantamento preliminar topográfico, ambiental/florestal e geológico atualizado da área, que indicou ser a mesma apropriada para ser utilizada na execução do Programa Casa Catarina para a quantidade de unidades acima apresentada e atender às normas de segurança e ambientais, não tendo área remanescente sobressalente, portanto, a área será integralmente utilizada no Programa Casa Catarina atendendo às legislações e estudos vigentes.

A Exposição de Motivos nº 011/2026/SEA, que se encontra à fl. 83 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

> **A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Casa Catarina, por parte do Município.** (grifou-se)

No tocante ao Parecer Técnico de Avaliação, a ser elaborado por engenheiro servidor do Estado, nos termos dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018, **ressalta-se a necessidade de sua juntada aos autos pelo setor competente.**

Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN n° 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

> Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:
>
> (...)
>
> II – doação para:
>
> (...)
>
> **b) uso próprio de entidade de direito público** ou de entidade da administração

Pág. 05 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B39HZ0N0.

> indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescidos).

> "Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.
>
> **Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional.** É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica."

É crucial destacar, todavia, que a doação em análise se insere no âmbito do Programa Casa Catarina. De acordo com o artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 19.156/2024, que instituiu o referido programa, **é permitida a doação de terrenos estaduais destinados à construção de habitações de interesse social.** Observe-se:

> Art. 4º As modalidades de que tratam os incisos do *caput* do art. 1º desta Lei, definidas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), poderão ser implementadas mediante a concessão dos seguintes benefícios:
>
> II – permissão ou concessão de uso ou **doação de terreno de titularidade do Estado, para edificação de unidades habitacionais de interesse social,** observadas as normas legais vigentes; (grifou-se)

Dessa forma, considerando que o programa visa a construção de habitações populares, **subentende-se que, após a conclusão da intervenção pública no local, o direito real sobre o bem será, no momento adequado, transferido aos contemplados pela política habitacional**.

Nessa perspectiva, ainda que o art. 3º, II, "b", da Lei nº 5.704/1980, citado acima, autorize a doação de imóveis para **uso próprio do município, entende-se ser admissível que este, posteriormente, destine os bens aos beneficiários do programa.**

Isso se justifica, principalmente, pelo fato de a Lei nº 19.156/2024 prevalecer sobre a Lei nº 5.704/1980, por se tratar de norma de mesma hierarquia, mas de caráter especial, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

> EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.443 /1992 E RESOLUÇÃO TCU N. 246. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA GERAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.
> **1. Predomina em nosso sistema jurídico o princípio da especialidade, segundo o qual, diante de conflito aparente entre normas, a regra especial deverá prevalecer sobre a geral**.
> 2. A Lei n. 8.443 /1992 e a Resolução TCU n. 246, que estabelecem rito processual específico para os embargos de declaração no âmbito do Tribunal de Contas da União e lhes atribuem efeito suspensivo, afastam a incidência do

Pág. 06 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B39HZ0N0.

> Código de Processo Civil, norma geral a prever que os aclaratórios interrompem o prazo de interposição de recurso (*lex specialis derogat legi generali*).
> 3. Agravo interno desprovido. (STF. A G .Reg. em Mandado de Segurança 35.977 Distrito Federal. Segunda Turma. Rel. Min. Nunes Marques. Julgamento 29/11/2021)

Portanto, **conclui-se pela possibilidade de doação de imóvel estadual ao ente municipal por meio do Programa Casa Catarina. No entanto, o ato de autorização da doação deve ser condicionado à efetiva execução do programa e à subsequente transferência dos imóveis aos beneficiários da política social.**

Requisito atendido no presente caso, visto que o art. 2°, *caput*, do Anteprojeto de Lei exige, como condição, a efetiva execução do programa ao colocar como encargo a edificação das unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Casa Catarina. Assim como, permite, por meio do parágrafo único do art. 3º, a transferência posterior do imóvel aos beneficiários da política social:

> Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e **encargo a edificação de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Casa Catarina**, por parte do Município.
>
> Art. 3º É vedado ao Município desviar a finalidade da doação, bem como onerar ou alienar o imóvel a qualquer título, exceto na hipótese prevista no parágrafo único deste artigo, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Estado.
>
> Parágrafo único. **Excetua-se da vedação de alienação de que trata o caput, a transferência da propriedade das unidades habitacionais que vierem a ser edificadas no imóvel, desde que destinadas exclusivamente aos beneficiários finais do Programa Casa Catarina do Governo do Estado.** (grifou-se)

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

> Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)
>
> **§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:**
>
> I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;
>
> II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;
>
> III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e
>
> **IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel**. (grifou-se)

No ponto, a certidão de de Inteiro Teor do imóvel a ser doado encontra-se às fls. 46/49.

Observo que o Decreto solicita “Ficha de Matrícula” e não Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Visto isso, penso que seja bastante o documento

Pág. 07 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B39HZ0N0.

extraído do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) ou de outra ferramenta concebida com base no § 8º do art. 17 da Lei nº 6015/1973[4].

No mais, sabendo que o processamento e a elaboração de anteprojetos de decreto ou de lei que envolvam a doação de imóveis é de competência da Secretaria de Estado da Administração (SEA), conforme o art. 13, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, e que a Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família (SAS) é responsável pelo desenvolvimento e execução do Programa Casa Catarina, de acordo com o art. 6º da Lei nº 19.156/2024, recomenda-se que o anteprojeto de lei para autorizar a doação de imóveis estaduais para o referido Programa siga o previsto no art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, *in verbis:*

> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:
>
> I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;
>
> (...)
>
> **§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente**.
>
> **§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.**

Assim, compreende-se que o Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel ao Município de Mafra para a construção de unidades habitacionais de interesse social deverá ser elaborado pelo órgão central de gestão patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA). Contudo, a Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família (SAS) deverá ser instada a se manifestar sobre o atendimento do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

Nesse sentido, consta dos autos manifestação favorável à proposta de doação da Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária (fls. 87/88 e Consultoria Jurídica (fl.90) da Secretaria Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), assim como assinatura conjunta da exposição de motivos por sua Secretária e pelo Secretário de Estado da Administração (fl. 83).

Quanto à necessidade de elaboração de Parecer Jurídico pela SAS**, compreende-se que esta Pasta não possui ingerência sobre os atos e decisões daquele órgão, competindo à Casa Civil, na condição de órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, deliberar acerca do prosseguimento da matéria ou solicitar à SAS a complementação do processo, mediante a juntada de Parecer Jurídico próprio ou de manifestação de concordância e referenda do titular da SAS em relação ao presente Parecer Jurídico.**

Do Período Eleitoral - Lei nº 9.504/97

[4]Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.
§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Pág. 08 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B39HZ0N0.

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*:*

> Art. 73. […].
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "*as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional"* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, "*a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado"* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10°, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, necessário conhecer a definição das expressões 'distribuição', 'gratuita' e a questão dos 'destinatários' dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

> A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação à expressão gratuita, significa seja a distribuição sem encargo, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Pág. 09 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B39HZ0N0.

> Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens
>
> [...].
>
> A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude." (Parecer PGE 140/2020)
>
> [...].
>
> "Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
>
> [...]."

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe n° 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

> "[...].
>
> Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.
>
> [...]."(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

Pág. 10 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B39HZ0N0.

> A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de 40 bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura "distribuição gratuita", logo, não é obstada pela norma eleitoral**. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

> Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

> "[...].
>
> EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**
>
> Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:
>
> "**Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele**

Pág. 11 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B39HZ0N0.

> **não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal**"
>
> [...].” (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

> Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régios Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

> “[…].
>
> Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.
>
> […].
>
> **É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi,* ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente**.
>
> […]” (Grifado)

Retornando à hipótese dos autos, **verifica-se que, embora a doação se dê entre entes públicos, sua finalidade é a edificação de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Casa Catarina**. Em razão desse encargo, forma-se a expectativa de que, futuramente, a propriedade do imóvel (ou outro direito real a ele vinculado) seja transferida aos beneficiários da política pública.

Nesse caso, o processo envolverá duas etapas de transferências de propriedade: a primeira, do imóvel do Estado para o Município interessado; e a segunda, do imóvel a ser regularizado pelo Município para o beneficiário.

Esta Consultoria Jurídica analisou caso semelhante nos autos SAS nº 1257/2025, nos quais emitiu o Parecer nº 562/2025/SEA/COJUR (fls. 92/107), opinando-se pelo sobrestamento

Pág. 12 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B39HZ0N0.

dos autos em ano eleitoral. Entendeu-se que a doação de imóvel ao Município de Grão-Pará, com a finalidade de implantação de projeto habitacional, contempla um grupo específico e individualizado de pessoas, os beneficiários mediatos da política pública.

Por se tratar de questão complexa, atrelada à aplicação do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições, o referido parecer sugeriu, ainda, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Estado, visando à uniformização da orientação jurídica a ser adotada em casos semelhantes (art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 317/2005 e do artigo 8º, inciso III, do Decreto Estadual n.º 724/2007 c/c artigo 4º, § 2º do Decreto Estadual n.º 1.536/2018.)

Após os devidos encaminhamentos, os autos retornaram da PGE instruídos com o Parecer nº 61/2026-PGE, no qual se opinou pela possibilidade de doação de imóvel estadual, pois a construção das unidades habitacionais será realizada em terreno de propriedade do Município.

No entanto, de acordo com o parecer "a transferência da propriedade da unidade habitacional ao beneficiário do "*Programa Casa Catarina" é conduta vedada durante o ano eleitoral e, mesmo que realizada em terreno de propriedade do Município, deve ser evitada pelo Poder Executivo Estadual*." O referido parecer ressaltou, ainda, que o "**ato de entrega das chaves das unidades habitacionais e a divulgação do Programa Casa Catarina em ano eleitoral pode ser interpretada como ato de disposição gratuita de bem de caráter social e, também, de publicidade institucional, ambos vedados pelo art. 73, IV, e VI, "b", da Lei n. 9.504/97**".

Por fim, concluiu-se:

> Ante o exposto, opino que:
>
> a) é juridicamente possível a doação do imóvel pertencente ao Estado de Santa Catarina (COHAB/SC) ao Município de Grão-Pará, no ano de 2026; e
>
> **b) a transferência da propriedade da unidade habitacional ao beneficiário do Programa Casa Catarina e a publicidade do referido Programa estão vedadas pelo artigo 73, IV, VI, "b", e §10, da Lei n. 9.504/1997**.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

> Distribuição a entidades do mesmo Ente Político. A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39)

Pág. 13 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B39HZ0N0.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026**.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se**[5] pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando-se a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada doação de imóvel ao Município de Mafra, ente público, **desde que observada a necessidade da juntada de Parecer Técnico de Avaliação, a ser elaborado por engenheiro servidor do Estado, nos termos dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018.**

Outrossim, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data. **Ademais, por se tratar de doação para fins de edificação de unidades habitacionais de interesse social, compreende-se ser vedada, no ano de 2026, a transferência da propriedade aos beneficiários do programa.**

No mais, quanto à necessidade de elaboração de Parecer Jurídico pela SAS**, compreende-se que esta Pasta não possui ingerência sobre os atos e decisões daquele órgão, competindo à Casa Civil, na condição de órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, deliberar acerca do prosseguimento da matéria ou solicitar à SAS a complementação do processo, mediante a juntada de Parecer Jurídico próprio ou de manifestação de concordância e referenda do titular da SAS em relação ao presente Parecer Jurídico.**

Por fim, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À **consideração superior.**

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

[5] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Pág. 14 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B39HZ0N0.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **B39HZ0N0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 21/05/2026 às 16:39:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2MTlfOTg2OV8yMDI1X0IzOUhaME4w ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00009619/2025** e o código **B39HZ0N0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: SEA 9619/2025

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

Interessado: Município de Mafra

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 156/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à **Gerência de Bens Imóveis (GEIMO)** para atendimento da recomendação da COJUR.

Após, determino que a GEIMO remeta os autos diretamente à **Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)**, da Secretaria de Estado da Casa Civil, em cumprimento ao estabelecido no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código J5AIY997.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **J5AIY997**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 21/05/2026 às 16:17:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2MTlfOTg2OV8yMDI1X0o1QUlZOTk3 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00009619/2025** e o código **J5AIY997** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

AVALIAÇÃO VENAL DE IMÓVEL

AVALIAÇÃO Nº 006/2026

1- INTERESSADO

O solicitante da presente Vistoria de Avaliação de valor venal de imóvel é a Diretoria de Habitação, através do Memorando n. 2.942/2026.

2- OBJETIVO

O presente avaliação tem como objetivo o arbitramento do valor venal de um imóvel localizado na rua Bento Manoel de Lima, no Bairro Jardim América, Mafra/SC.

3- DESCRIÇÃO DO OBJETO

O imóvel em questão situa-se na rua Bento Manoel de Lima, no Bairro Jardim América, Mafra/SC.

O imóvel possui área total de 41.511,70 m2, conforme consta na Matrícula nº 8.423 em anexo.

4- INFORMAÇÕES GERAIS

A presente vistoria foi realizada no dia 29/05/2026, no período da manhã. no momento da vistoria identificamos que o imóvel possui vegetação em alguns momentos densa, sugerimos que seja consultado o Departamento de Meio Ambiente quanto ao Possível Licenciamento do imóvel, o acesso se dá pela rua Bento Manoel de Lima com uma testada principal de 274,42 metros conforme mapa em anexo, destacamos que em consulta no sistema publica a testada do imóvel está em desacordo com o mapa em anexo, portanto sugerimos que seja solicitada uma revisão cadastral do imóvel.

A forma de cálculo utilizado para o arbitramento do imóvel é a mesma aplicado para o cálculo do valor venal de IPTU e ITBI, utilizamos os valores territoriais do estudo realizado pela Empresa GEOMAIS que é o valor mais próximo ao de mercado.

O principal objetivo de uma Planta de Valores Genéricos é fornecer os valores de terreno atualizado, quadra por quadra, ao longo dos logradouros de um determinado município, os quais que servirão de base de cálculo dos

Assinado por 4 pessoas: NELSON DIAS DE MATOS, CASSIANO JOSE CORREA, CRISTIANO ARBIGAUS e CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/DC30-A356-0207-3DE1 e informe o código DC30-A356-0207-3DE1

principais tributos deste, promovendo assim, justiça fiscal com a correta distribuição da carga tributária.

Na presente avaliação foi utilizado o mesmo memorial de calculo que é aplicado para o IPTU, mas com os valores mais próximos ao de mercado, valores estes levantados pelo estudo da empresa GEOMAIS que é o valor mais próximo de mercado. A área avaliada é de 41.511,70 m² conforme consta na matrícula anexada ao memorando.

A metodologia aplicada na execução desta Planta de Valores Genéricos teve como finalidade principal a determinação do valor mais provável de um imóvel, cuja definição de valor de mercado, segundo a NBR 14653-1, no item 3.44, é: “Quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente”

5- CONCLUSÃO E AVALIAÇÃO

Desta maneira, esta Comissão, opina pelo valor venal do imóvel em questão em R$ 2.247.582,12 (Dois milhões duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e dois reais e doze centavos).

Salientamos que o parecer desta Comissão é meramente opinativo, sendo apenas uma ferramenta de auxílio, não vinculando de nenhuma forma a tomada de decisão, tal decisão cabe aos gestores municipais à efetivação final sobre o valor do imóvel, cabendo à administração a tomada de decisão sobre o valor a ser negociado.

Atenciosamente

Comissão Avaliação de Imóveis, Arbitramento de Aluguel.

Assinado por 4 pessoas: NELSON DIAS DE MATOS, CASSIANO JOSE CORREA, CRISTIANO ARBIGAUS e CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/DC30-A356-0207-3DE1 e informe o código DC30-A356-0207-3DE1

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: DC30-A356-0207-3DE1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- NELSON DIAS DE MATOS (CPF 017.XXX.XXX-04) em 02/06/2026 10:25:31 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CASSIANO JOSE CORREA (CPF 843.XXX.XXX-53) em 02/06/2026 10:30:05 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- CRISTIANO ARBIGAUS (CPF 020.XXX.XXX-12) em 02/06/2026 10:35:17 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS (CPF 008.XXX.XXX-51) em 02/06/2026 10:49:24 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mafra.1doc.com.br/verificacao/DC30-A356-0207-3DE1

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Despacho № 015/2026/SEA/GERF/ENG

Referência: Processo SEA 9619/2025

Homologamos o Instrumento Avaliatório, pgs. 110-112, emitido pela Comissão de Avaliação de Imóveis e Arbitramento de Aluguel da Prefeitura Municipal de Mafra, de 02/06/2026, referente a imóvel, de propriedade do Estado de Santa Catarina, a ser doado ao município de Mafra, conforme autos do Processo supracitado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Fabrício dos Santos Moreira
Engenheiro
(assinado digitalmente)

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código B7V3NV57.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **B7V3NV57**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 03/06/2026 às 15:14:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2MTlfOTg2OV8yMDI1X0I3VjNOVjU3 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00009619/2025** e o código **B7V3NV57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 456/2026/SAS/GABS Florianópolis, 19 de junho de 2026.

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para referendar o Parecer nº 156/2026/SEA/COJUR, de págs. 93-106 dos autos.

Sendo o que tinha a manifestar, reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00009619/2025 e o código OC5LH877.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **OC5LH877**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 19/06/2026 às 18:17:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDk2MTlfOTg2OV8yMDI1X09DNUxIODc3 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00009619/2025** e o código **OC5LH877** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAFRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO
Departamento de Habitação
Rua:Benemérito Pedro Kuss – n° 492, Centro I Baixada Mafra-SC CEP:89.300-268
Fone (47) 3842-4466
E-mail: dephabitacaomafra@gmail.com

Ofício n°13/DH-SMASH/2026 **Mafra-SC, 07 de julho de 2026**

De: Sr. Carlos Alberto Nitz - Prefeito Municipal de Mafra/SC
Para: Welliton Saulo da Costa -Gerente de Bens Imóveis- Governo do Estado/SC

Assunto: Ofício no 021/2026/SEA/GEIMO/SEARO, doação de imóveis do Estado de Santa Catarina ao Município de Mafra, para fins de atendimento à Política Habitacional **Referência:** SEA 9619/2025

Prezado Senhor

Atendendo à demanda da Secretaria de Estado de Administração Ofício no 021/2026/SEA/GEIMO/SEARO, referente ao Processo SEA 9619/2025, doação de imóvel com área de 41.511,70 m2 (quarenta e um mil, quinhentos e onze metros e setenta decímetros quadrados) para a implantação de 43 unidades habitacionais do Programa Casa Catarina, sem benfeitorias, matriculado sob no 8.423 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, confiro anuência acerca do interesse em prosseguir com o anteprojeto de lei e da incumbência de regularização de eventuais débitos incidentes sobre o imóvel de que trata o parágrafo único do art. 1º do anteprojeto de lei.

Sendo o que tínhamos a explanar, nos colocamos à disposição para dirimir dúvidas e tomar outras providências que se fizerem necessárias para dar prosseguimento ao pleito.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Nitz
Prefeito Municipal
Município Mafra-SC

Assinado por 1 pessoa: CARLOS ALBERTO NITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mafra.1doc.com.br/verificacao/6B62-B128-8D6A-8976 e informe o código 6B62-B128-8D6A-8976

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6B62-B128-8D6A-8976

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS ALBERTO NITZ (CPF 948.XXX.XXX-15) em 07/07/2026 15:04:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC FCDL SC v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mafra.1doc.com.br/verificacao/6B62-B128-8D6A-8976